

Processo C-128/08

Jacques Damseaux

contra

Estado belga

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal de première instance de Liège)

«Livre circulação de capitais — Tributação de rendimentos mobiliários — Convenção
para evitar a dupla tributação — Obrigação dos Estados-Membros por força do
artigo 293.º CE»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de Julho de 2009 . . . I - 6826

Sumário do acórdão

- 1. Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites
(Artigo 234.º CE)*
- 2. Livre circulação de capitais — Restrições — Legislação fiscal — Tributação dos dividendos
(Artigo 56.º CE)*

1. O Tribunal de Justiça não é competente, no âmbito do artigo 234.º CE, para se pronunciar sobre a eventual violação, por um Estado-Membro contratante, das disposições de Convenções bilaterais concluídas pelos Estados-Membros para eliminar ou atenuar os efeitos negativos decorrentes da coexistência de sistemas fiscais nacionais. O Tribunal de Justiça também não pode examinar a relação entre uma medida nacional e as disposições de uma Convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que esta questão não é relativa à interpretação do direito comunitário.

Com efeito, os dividendos distribuídos por uma sociedade com sede num Estado-Membro a um accionista residente noutra Estado-Membro podem ser objecto de dupla tributação jurídica sempre que os dois Estados-Membros decidam exercer a sua competência fiscal e sujeitar os referidos dividendos a tributação na esfera do accionista. Os inconvenientes que podem resultar do exercício paralelo das competências fiscais dos diferentes Estados-Membros, desde que esse exercício não seja discriminatório, não constituem restrições proibidas pelo Tratado

(cf. n.º 22)

2. Na medida em que o direito comunitário, no seu estado actual, não prescreve critérios gerais para a repartição das competências entre os Estados-Membros no respeitante à eliminação da dupla tributação no interior da Comunidade Europeia, o artigo 56.º CE não se opõe a uma Convenção fiscal bilateral em virtude da qual os dividendos distribuídos por uma sociedade com sede num Estado-Membro a um accionista residente noutra Estado-Membro podem ser tributados nos dois Estados-Membros, e que não prevê que se estabeleça, para o Estado-Membro de residência do accionista, uma obrigação incondicional de evitar a dupla tributação jurídica que daí resulta.

A este propósito, numa situação em que tanto o Estado-Membro da fonte dos dividendos como o Estado-Membro de residência do accionista podem tributar os referidos dividendos, considerar que compete necessariamente ao Estado-Membro de residência evitar a referida dupla tributação equivaleria a conferir prioridade ao Estado-Membro da fonte na tributação desse tipo de rendimentos. Embora essa repartição de competências estivesse conforme, nomeadamente, com a prática jurídica internacional, nos termos em que se reflecte no modelo de Convenção fiscal relativa ao rendimento e património elaborado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), é ponto assente que o direito comunitário, no seu estado actual e numa tal situação, não prescreve critérios gerais para a repartição das competências entre os Estados-Membros no respeitante à eliminação da dupla tributação no interior da Comunidade. Por consequência, embora um Estado-Membro não

possa invocar uma Convenção bilateral a fim de escapar às obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, o facto de tanto o Estado-Membro da fonte dos dividendos como o Estado-Membro de residência do accionista poderem tributar os referidos dividendos não significa que o Estado-Membro de residência esteja obrigado, por força do direito comunitário, a evitar os inconvenientes que possam

resultar do exercício da competência assim repartida pelos dois Estados-Membros.

(cf. n.^{os} 26-27, 32-35 e disp.)